

LEI Nº 6.374, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o Programa de Captação de Águas Pluviais, Conservação e Uso Racional de Águas nas Edificações do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o Programa de Captação de Águas Pluviais, Conservação e Uso Racional de Águas nas Edificações do Município de Pato Branco e tem como objetivo:

- I - instituir medidas que induzam à conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para a captação de água nas novas edificações;
- II - conscientizar os usuários sobre a importância da conservação da água;
- III - promover a qualidade ambiental;
- IV - promover o manejo adequado e reduzir a velocidade do escoamento das águas pluviais para as bacias hidrográficas nas áreas urbanas que apresentem alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;
- V - controlar a ocorrência de inundações e minimizar os problemas das vazões de cheias;
- VI - estimular o aproveitamento de águas pluviais e o reuso direto planejado das águas servidas.

Art. 2º O combate ao desperdício da água compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas escolas das redes pública e privada e palestras aos profissionais liberais das áreas de construção civil, versando sobre o uso abusivo e racional da água e os métodos de conservação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei e visando à sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

- I - conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações
- II - desperdício quantitativo de água: volume da água potável desperdiçado pelo uso abusivo;
- III - água pluvial: água resultante de precipitações atmosféricas coletada em coberturas e telhados onde não haja circulação de pessoas, veículos ou animais;
- IV - água cinza: águas residuais das edificações que já foram utilizadas em chuveiros, lavatório de banheiro, tanques e máquinas de lavar roupa;
- V - água industrial: água utilizada em processos industriais,
- VI - aproveitamento de água das águas pluviais: utilização, mediante tratamento adequado, de água disponível e ainda não utilizada em processos benéficos não potáveis;
- VII - reservatórios de águas pluviais: destinados ao acúmulo de águas pluviais, podendo ser:
 - a) reservatórios de acumulação, destinados ao acúmulo de águas pluviais para reaproveitamento com fins não potáveis, com captação exclusiva dos telhados;
 - b) reservatórios de retardo, destinados ao acúmulo de águas pluviais para posterior descarga na rede pública, captadas de telhados, coberturas, terraços, estacionamentos, pátios, entre outros;
- VIII - reuso de água: reutilização, mediante tratamento adequado, de águas previamente utilizadas.

Art. 4º A previsão de reservatórios de retardo e/ou de acumulação será obrigatória em na elaboração e aprovação dos seguintes projetos de construção:

I - edificações residenciais com área acima de 100,00 m², inclusive quando se tratar de habitações de interesse social;

II - condomínios residenciais onde o somatório das áreas seja superior a 100,00 m² (cem metros quadrados);

III - edificações comerciais com área acima de 100,00 m² (cem metros quadrados);

IV - edificações industriais com qualquer área;

V - edificações de uso público e institucional com qualquer área;

VI - edificações de uso educacional com qualquer área.

Parágrafo único. Os requisitos para implantação dos reservatórios de retardo e/ou de acumulação de águas pluviais serão disciplinados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Os dispositivos desta Lei serão aplicados para qualquer reforma ou ampliação de edificação já existente, realizadas a partir da vigência desta, que torne a área construída superior a 100 m² (cem metros quadrados) para as edificações mencionadas nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 6º Para atendimento do estabelecido no art. 4º, os sistemas de captação de água pluviais das novas edificações serão projetados visando ao conforto e à segurança dos usuários, bem como à sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 7º Nas ações de conservação e uso racional da água nas edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II - torneiras dotadas de arejadores.

§ 1º Nas edificações em condomínios, além dos dispositivos previstos neste artigo, será também obrigatória a instalação de hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por cada unidade.

§ 2º Nos hotéis e edifícios públicos, institucionais e educacionais, além dos dispositivos previstos neste artigo, é obrigatória a instalação de dispositivo regulador de vazões nos lavatórios.

Art. 8º As águas pluviais devem ser captadas dos telhados e/ou coberturas, direcionadas para filtragem adequada e encaminhadas para o reservatório.

§ 1º Deve ser instalado um sistema de calhas e condutores para direcionar a água captada para filtragem e armazenamento.

§ 2º As instalações referentes ao sistema de captação e aproveitamento de água pluvial, os componentes do sistema, a periodicidade da limpeza dos componentes, as instalações da rede de água potável e não potável, a identificação dos pontos da rede não potável e os padrões de qualidade para a utilização da água pluvial nos fins não potáveis devem seguir os dispositivos da NBR 15527 - Água de chuva - Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º Os reservatórios devem ter as dimensões de acordo com a metragem de construção, conforme regulamentação expedida por ato do Poder Executivo.

§ 4º A destinação de água não potável armazenada ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações, como: bacias sanitárias, regamento de plantas, lavagem de automóveis e calçadas e outros usos que não são de consumo humano.

§ 5º A água armazenada pode ser despejada na rede de drenagem urbana após a cessação das chuvas, desde que as águas tenham baixado e sejam mantidas as condições de controle da vazão para que não causem perigo, danos e prejuízos a ninguém.

§ 6º Os reservatórios devem ser construídos de concreto armado ou adquiridos em material já pré-fabricado, com revestimento impermeável, que não dê lugar à formação de substâncias nocivas à saúde.

§ 7º Os reservatórios devem ser instalados em local de fácil acesso para fiscalização e limpeza e devem ser providos de:

- I - dispositivos que impeçam a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;
- II - material para filtragem da água armazenada;
- III - encanamento específico para água não potável.

§ 8º O excesso da água contida pelos reservatórios deve preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejado na rede pública de drenagem ou conduzido para outro reservatório, para ser utilizado para finalidades não potáveis.

Art. 9º É vedada qualquer comunicação entre:

- I - os reservatórios e o sistema de água da rede pública;
- II - as tubulações de águas não potáveis com águas potáveis das edificações.

Art. 10. As instalações prediais abastecidas pelos reservatórios devem seguir os dispositivos da NBR 5626 - Instalações prediais de água fria, da ABNT, bem como estar identificadas, fora do alcance de crianças e com sinalização com o inscrito “água imprópria para consumo humano e animal”.

Art. 11. As águas de reuso serão direcionadas por encanamento próprio e destinadas às seguintes finalidades:

- I - rega de jardins;
- II - lavagem de carros;
- III - lavagem de calçadas e pisos;
- IV - descarga de vasos sanitários.

§ 1º O reuso de águas deve observar ao disposto nas NBRs 16782 e 16783 da ABNT.

§ 2º O reuso da água industrial deve ser objeto de análise específica, a fim de verificar a possibilidade de reuso da água para as próprias atividades industriais e/ou demais utilidades listadas nos incisos do *caput*.

Art. 12. A localização do reservatório e a indicação do seu volume devem ser indicadas nos projetos arquitetônicos (prancha de implantação) para a emissão do alvará de construção, e a correta implantação do reservatório será condição para emissão do habite-se.

Art. 13. Para a perfeita aplicação desta Lei, devem ser observadas todas as NBRs aprovadas da ABNT.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.349, de 18 de junho de 2004, e nº 3.309, de 6 de janeiro de 2010.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, assinado digitalmente.

(assinado digitalmente)
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DEF1-8E96-D0EF-CCD9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 12/12/2024 10:53:53 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/DEF1-8E96-D0EF-CCD9>